| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC** | **: 009845/2017** |
| **ORIGEM** | **:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA |
| **ASSUNTO** | **: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial** |
| **INTERESSADO** | **: Elionaldo Bernardino dos Santos** |
| **ADVOGADO** | **: Não há** |
| **PROCURADOR** | **: José Sergio Monte Alegre - PAR-GPSM 1677/2021** |
| **RELATOR** | **: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima** |

**EMENTA:** Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime de revisão anual.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 16/03/2022, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Elionaldo Bernardino dos Santos, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

**Conselheiro Carlos Pinna de Assis**
**Presidente em exercício**

**Alexandre Lessa Lima**
**Relator**

**Fui presente:**

**Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/03/2022 08:39:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 09:55:39
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/03/2022 11:53:11

## RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Elionaldo Bernardino dos Santos (cônjuge), beneficiário da ex-contribuinte Emilia Rocha, RG nº. 342.826 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 235.687.045-87, servidora ativa que ocupou o cargo de Oficial Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 09/03/2017, conforme certidão de óbito (fls. 02).

O interessado teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 2200/2017 (fls. 21), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27698, em 16-05-2017 (fls. 22).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls. 13/16), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com o art. 12, I, 50, I e 54, II, da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implementado a contar do dia do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias após este, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, II, da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às (fls. 26/27), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em PAR-GPSM 1677/2021 (fls. 32/33), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado os cálculos ofertados pela COJUR e observado o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88 c/c arts. 12, I, 50, I, 54, II e 55, todos da LC nº. 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/03/2022 08:39:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 09:55:39
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/03/2022 11:53:11

## PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Elionaldo Bernardino dos Santos (cônjuge), beneficiário da ex-contribuinte Emilia Rocha, servidora ativa que ocupou o cargo de Oficial Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 09/03/2017, conforme certidão de óbito (fls. 02).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à 100% da pensão, sendo o valor de R$ 1.929,93 (um mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão (fls. 19).

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados nos art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88 c/c arts. 12, I, 50, I, 54, II e 55, todos da LC nº. 113/2005.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime de revisão anual** do interessado Elionaldo Bernardino dos Santos, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/03/2022 08:39:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 09:55:39
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/03/2022 11:53:11

**Considerando** a regularidade da documentação que instrui o processo;

**Considerando** que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 2200/2017 (fls. 21), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27698, em 16-05-2017 (fls. 22);

**Considerando** que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

**Considerando** que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

**Considerando** que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária do interessado;

**Considerando** que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988;

**Considerando** a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 16/03/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária em favor do interessado Elionaldo Bernardino dos Santos, beneficiário da ex-contribuinte Emília Rocha, no importe de R$ 1.929,93 (um mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos dos art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88 c/c arts. 12, I, 50, I, 54, II e 55, todos da LC nº. 113/2005, conforme discriminação abaixo:

| BENEFICIÁRIOS | DEPENDÊNCIA | PERCENTUAL | VALOR |
|---|---|---|---|
| Elionaldo Bernardino dos Santos | cônjuge | 100% | R$ 1.929,93 |

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/03/2022 08:39:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 09:55:39
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/03/2022 11:53:11

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 30 de março de 2022.**

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**
**Presidente em exercício**

**Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA**
**Relator**

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/03/2022 08:39:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 09:55:39
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/03/2022 11:53:11